



DJ 1718
27/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1718 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Atuação do psicólogo no âmbito jurídico é discutida no TJ-TO

Acontece nessa sexta-feira, dia 27 de maio, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins uma reunião do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP. O evento tem como objetivo propiciar um debate sistematizado com os dirigentes do Poder Judiciário e os profissionais da Psicologia, espaço em que discutirão sobre as contribuições da psicologia na área jurídica.

O encontro conta com a presença de Rodolfo Petrelli, dou-

tor em psicologia pela Universidade Pontifícia Salesiana Roma-Itália com especialização em psicologia jurídica, além de desembargadores, juízes, promotores de justiça, e psicólogos do judiciário tocantinense.

Na parte da manhã o evento é restrito a esses profissionais, mas no período da tarde tem como público-alvo psicólogos, assistentes social, operadores do direito, acadêmicos, servidores e demais interessados no assunto, momento em que será palestrado sobre a

atuação do psicólogo no judiciário.

Para Bárbara Camargo e Mônica Villacis, psicólogas do TJ-TO, através do diálogo entre os profissionais do direito e da psicologia é possível difundir o fazer profissional do psicólogo no âmbito jurídico, “discutir as práticas que estão sendo desenvolvidas e que poderão ser implementadas nos permite a partir das trocas de experiências e do debate sistematizado a abertura de novos espaços de interação profissional”, frizaram.

Decreto determina ponto facultativo no dia 30

De acordo com o decreto judiciário nº 193/2007, publicada no Diário da Justiça de 26 de abril, haverá ponto facultativo no âmbito do Poder Judiciário Estadual, no dia 30 de abril, véspera do feriado do Dia do Trabalhador. O ato encontra-se publicado no Diário da Justiça 1717, com base no artigo 301, alínea C, do Regimento Interno do TJ. Os prazos processuais em andamento ficam suspensos nessa data.

Conciliação

TJ-TO realiza primeiro curso de capacitação

Terminou nessa quinta-feira, dia 26, o curso de capacitação de conciliadores que iniciou no último dia 16, no mini auditório da Universidade Católica do Tocantins, destinado a universitários, servidores e profissionais interessados em atuar na conciliação. A iniciativa é do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins através de convênio firmado com a Universidade Católica.

Essa é apenas a primeira fase do projeto Justiça de Conciliação que tem como objetivo instaurar no Estado do Tocantins uma cultura de pacificação social e de conciliação construindo uma justiça acessível, efetiva, rápida, simples e informal.

A outra etapa do projeto tem a proposta de difundir a capacitação para a conciliação no interior do

Estado do Tocantins, isso porque, necessita-se de uma avaliação da primeira etapa, já que para expandir é necessário conhecimento e experiência para proporcionar a formação suficiente aos futuros conciliadores.

Através dessa iniciativa espera-se solucionar conflitos de forma mais rápida e pacífica, além de reduzir os números dos processos que se avolumam no poder judiciário propiciando, assim, a proximidade entre o poder judiciário e a comunidade.

O projeto tem como meta final implantar uma Central de Conciliação em Palmas, instalar seis núcleos de conciliação nos juizados especiais em funcionamento na capital (um na área sul, um na área norte, três na região central, e um em Taquaralto) e implantar núcleos no interior do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 195/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o contido Processo nº 08610/2006 – Registro de Pessoal Efetivo-Decorrente de Concurso Público Edital nº 001/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário nº 134/05 de 08 de março de 2005, publicado no Diário da Justiça nº 1.336, para onde se lê, Taynã Nunes Queixabeira, leia-se, Taynã Nunes Quixabeira.

Art. 2º - Ratificar todos os demais termos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 011/2007.

Tipo : Menor Preço

Legislação: Lei nº 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Pneus

Data: Dia 15 de maio de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 25 de abril de 2007.

Angélica Speransa Mello
Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Procedimento: Pregão Presencial n.º 009/2007.

Processo: ADM – 35765 (06/0053438-3)

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza / Higiene / Copa e Cozinha

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 067/2007, fls. 167/169 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 009/2007**, do **Tipo Menor Preço Por Lote**, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* **COSTA E VIEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.209.626/0001-51**, nos Lotes **01 e 02**, no valor total de **R\$ 145.000,00** (cento e quarenta e cinco mil reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 25 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO: DRª IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1826 (07/0055998-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.0009.0678-6, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDOS : JALISSON MARINHO LUSTOSA E OUTROS

ADVOGADOS: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de pedido de suspensão de antecipação de tutela formulado pelo Estado do Tocantins, tendo como objeto decisão proferida nos autos nº 2006.0009.0678-6 da ação ordinária em trâmite pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas. Em sua explanação, o requerente alega que a decisão de primeiro grau — que determinou a impossibilidade da realização de certame para provimento das vagas de curso de habilitação de cabos da PM — deixa engessada a administração, impedindo-a de proporcionar segurança à população. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus

efeitos. É o relatório, em síntese. Reiterando o que sempre digo em situações que tais, deixo de externar qualquer manifestação quanto aos fundamentos da decisão de primeiro grau. Esse posicionamento decorre da dicção do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que traça os exatos lindes que o julgador pode trilhar na análise da medida em exame: evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse diapasão, entendo cabível a suspensão postulada, porquanto observo que o decisório em apreciação, caso mantido, afetarà sobremaneira a segurança pública. Realmente, verifica-se que o juízo de primeiro grau determinou ao Estado requerente abster-se de realizar novos concursos para provimento das vagas de Curso de Habilitação de Cabos da PM, até ulterior deliberação. Evidentemente, não há como se prever quando a decisão será revista. Até então, fica impedido o provimento dos cargos de cabo da Polícia Militar, na medida em que o certame para o curso de habilitação respectivo não pode ser realizado. Essa situação é danosa à segurança da comunidade, pois a Polícia Militar ficará destituída de significativa parcela de seu efetivo, com repercussão inclusive na hierarquia militar. Por esse motivo, estou certo que os efeitos da decisão não podem prevalecer, pena de, também, obstar o Estado de cumprir um dos deveres que lhe são constitucionalmente impostos. Diante do exposto, defiro o pedido, suspendendo a eficácia da decisão em apreço. Comunique-se ao juízo que a prolatou. Publique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo “. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1827 (07/0056045-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 2007.0002.1663-0 E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0007.9097-4, AMBOS DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

ADVOGADOS: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO

REQUERIDO : MANOEL FARIAS VIDAL

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de pedido de suspensão da execução de liminar em mandado de segurança formulado pela Câmara Municipal de Itaguatins, tendo como objeto decisão proferida nos autos nº 2007.0002.1663-0 da ação cautelar em trâmite pela comarca homônima. Em seu favor, a petionária alega, preliminarmente, ser detentora de interesse processual e legitimidade ad causam. Argumenta ainda que a referida ação foi proposta pelo Prefeito daquela municipalidade, Manoel Farias Vidal, incidentalmente a mandado de segurança por ele mesmo impetrado, visando retornar ao exercício de seu mandato, daí o cabimento da medida postulada. Em sede de mérito, aduz a quebra da ordem administrativa, na gestão do autor da ação, e a ofensa à economia do Município, por causa do desvio da destinação dos recursos. O desgoverno causado pelo administrador afastado justificaria a suspensão da liminar, pois permitiria que o Vice-Prefeito assumisse e repusesse tudo nos lugares. Elenca fatos supostamente provocados pelo Prefeito, apurados pelas comissões processantes e, ao final, pede que seja suspensa a decisão de primeiro grau. É o relatório, em síntese. Infere-se da petição inicial e documentos a ela acostados que a Câmara Municipal de Itaguatins, ora requerente, constituiu comissão processante para apurar fatos atribuídos ao Prefeito Manoel Farias Vidal, vindo a cassá-lo. Em 19 de março de 2007, o Juiz de Direito daquela comarca concedeu liminar em favor deste, no bojo de ação cautelar, tornando sem efeito os atos praticados pela Câmara. Outrossim, em 26 de março de 2007, concedeu segurança no mesmo sentido. São estas, na verdade, as decisões cujos efeitos pretendem-se suspender. Inicialmente, consigno que a parte autora deste pedido é legítima para propô-lo, pois, embora despida de personalidade jurídica, pode estar em juízo para a defesa de seus interesses próprios, como no caso vertente, em que pretende o afastamento do Prefeito que processa. Conforme salientou a própria requerente, na página 4 de sua petição, não cabe à Presidência do Tribunal, nos apertados lindes da medida proposta, examinar o mérito das decisões, ou dos argumentos de fato e direito que lhe são sustentação. O art. 4º da Lei nº 4.384/64 é rigoroso a esse respeito, traçando os limites exatos que o julgador pode percorrer na análise da matéria exposta. Nesse diapasão, entendo incabível deferir a suspensão postulada, pois, por via oblíqua, estaria invadindo a questão meritória dos processos de cassação que tramita na Câmara Municipal de Itaguatins. Realmente, as denúncias que envolvem o Prefeito processado dizem respeito à pretensa malversação dos recursos financeiros daquela localidade. Caso esta Presidência acolha a tese de que a medida pleiteada é necessária para assegurar a lisura dos gastos públicos, estará indiretamente confirmando as acusações imputadas ao Prefeito, o que se mostra processualmente impertinente, diante do fundamento acima esposado. A esse respeito, anoto que nem mesmo se pode afirmar que o Tribunal de Contas tenha condenado expressamente as ações governamentais do Prefeito, à míngua da apresentação da respectiva certidão de julgamento, que não pode ser substituída pela certidão informativa de fls., emitida por aquele órgão. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo “. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1825 (07/0055934-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2.183/07, DA COMARCA DE ANANÁS

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO : JOSUÉ PEREIRA AMORIM

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ANANÁS

ADVOGADA : ALINY COSTA SILVA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de pedido de suspensão de antecipação de tutela formulado pelo Estado do Tocantins, tendo como objeto decisão proferida nos autos nº 2.183/08 da ação cominatória em trâmite pela comarca de Ananás. Em sua explanação, o requerente alega que a decisão de primeiro grau — que determinou que o Estado assumia imediatamente o transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural no município de Ananás, bem assim culminou multa pelo descumprimento — coloca em risco a ordem e a economia públicas, na medida em que não foi prevista dotação orçamentária para essas despesas. Ademais, tece comentários quanto ao mérito

da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o relatório, em síntese. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Nesse diapasão, entendo cabível a suspensão postulada, porquanto observo que o decisório em apreciação, caso mantido, afetará sobremaneira a economia pública. Afinal, é óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto pela decisão, sobretudo quando se verifica que foi proferida em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Estado. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração estadual certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves consequências para a população. Não se pode perder de vista ainda o possível efeito multiplicador da decisão, caso os demais municípios venham a ajuizar a mesma pretensão e estas venham a ser atendidas. Em suma, não existe possibilidade de o Estado ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos, a não ser que se tivesse antecipado a correspondente dotação orçamentária. Diante do exposto, defiro o pedido, suspendendo a eficácia da decisão em apreço. Comunique-se ao juízo que a prolatou. Publique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo”. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 133 (07/0055825- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 6171-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO)

INDICIADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

VÍTIMA: JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA E FAMÍLIA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 17, a seguir transcrito: “Ouça-se o Indiciado, para, querendo, contestar o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência. Após, transcorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de abril de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1512 (00/0015022- 3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: NOTÍCIA CRIMINIS Nº. 195/98 – 1ª VARA CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REPRESENTADOS: JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 271/273, a seguir transcrito: “Trata-se de representação criminal encaminhada ao douto Promotor de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, pela Procuradoria-Geral do Município, em desfavor de Jerônimo Alexandre Alfaix Natário, Imédio Epifânio dos Santos, Hagton Honorato Dias e Antônio Jonas Pinheiro, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa quando estavam a frente da direção da Companhia de Obras e Pavimentos de Gurupi-COMOP. Constatou-se a participação do ex-prefeito de Gurupi, senhor Aimar Queiroz Barbosa, bem como do atual prefeito municipal, senhor João Lisboa da Cruz, que juntamente com os demais representados formavam um bando com o propósito de locupletarem-se em detrimento do erário público, cometendo algumas irregularidades, tais como: ausência de procedimento licitatório, cumulação de remuneração e cargos, recebimento de diárias e gratificações, estelionato, corrupção passiva, enriquecimento ilícito, dentre outros. Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte pela M.M Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, por força das disposições insitas no artigo 29, X, da Constituição Federal, haja vista que os autores do delito gozam de foro privilegiado neste Egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato por sorteio, oportunidade em que foi determinada a oitiva do Representante do Ministério Público nesta instância (fls. 248). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Procurador-Geral, Dr. José Demóstenes de Abreu, fls. 250/253, concluiu que as provas apresentadas não ofereciam subsídios suficientes para a adoção de plano das providências cabíveis, pugnando pela instauração do competente Inquérito Policial e a designação de um Delegado Especial para presidir referido inquérito. Atendendo a solicitação Ministerial de fls. 250/253, fora requisitado ao Ilustre Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, a instauração do competente Inquérito Policial para apuração dos fatos noticiados às fls. 03/07, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a ulimação do inquérito (artigo 10, 2ª parte do CPP), oportunidade, em que também lhes foram encaminhadas cópias destes autos, devidamente autenticadas. Cumprindo prontamente a determinação verberada, a Ilustre Senhora Delegada de Polícia, Millena Coelho Jorge Albernaz, por intermédio do ofício nº.

279/2006/SPC-TO, datado de 09 de outubro de 2006, (fls. 260), noticiou que no dia 17 de agosto de 2006 foi designada para instaurar o competente Inquérito Policial a Drª. Zilvane Messias de Oliveira. Todavia, o expediente acima mencionado não informou a atual situação em que se encontra o Inquérito Policial, sendo determinado a expedição de um novo ofício ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins com o intuito de obter maiores esclarecimentos a respeito da peça investigatória mencionada. Em resposta ao supracitado ofício, o Superintendente da Polícia Civil, Dr. Abizair Antônio Paniago, através do ofício nº. 013/2007/SPC-TO, datado de 25 de janeiro de 2007, encaminhou o relatório da Delegada que preside o Inquérito Policial nº. 062/06, oriundo do 2º Distrito Policial de Gurupi-TO, a qual informou que os representados Jerônimo Alexandre Alfaix Natário, Imédio Epifânio dos Santos, Hagton Honorato Dias e Antônio Jonas Pinheiro já foram devidamente interrogados, porém ainda se fazem necessárias novas oitivas e diligências imprescindíveis para a conclusão e indiciamento, o que já vem sendo realizado. O prazo fixado para a conclusão do inquérito policial em comento, de acordo com o artigo 10, 2ª parte, do Código de Processo Penal, há muito tempo já expirou pois, já se passaram mais de 08 (oito) meses desde a data (17 de agosto de 2006) em que foi designada a Delegada de Polícia Drª. Zilvane Messias de Oliveira, para instaurar e presidir o competente Inquérito Policial com base nos autos da Representação Criminal nº. 1512/2000. Desta forma, DETERMINO a expedição de um novo ofício ao Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins dando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Inquérito Policial nº. 062/2006 seja remetido a este Egrégio Tribunal de Justiça, devidamente concluído. P.R.I. Palmas –TO, 18 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 129 (06/0052867- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431/04 – TJ/TO

AUTOR: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

VÍTIMA: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 62/63, a seguir transcrita: “Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA relata ter sido ameaçado, no dia 03/10/2004, por ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR – Prefeito da Cidade de Lajeado –TO. Às fls. 09 e 17, foram proferidos despachos designando datas para a realização de audiência preliminar, que restaram infrutíferas face à ausência das partes. Tendo em vista o não-comparecimento das partes foi determinada a intimação pessoal da vítima para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sendo que esta permaneceu silente. Às fls. 57/59, a Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer manifestando-se pela extinção da punibilidade do crime em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos verifico que o crime narrado pela vítima, neste Termo Circunstanciado de Ocorrência, é o delito de ameaça supostamente praticado por ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR, no dia 03/10/2004. O artigo 147 do Código Penal prevê para este delito pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses. De acordo com o artigo 109, “caput”, do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição será aferida levando-se em consideração a pena máxima em abstrato. No caso em comento, a pena máxima é de 06 (seis) meses, o que denota que a prescrição ocorrerá em dois anos, a teor do que dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal. Tendo o fato ocorrido em 03 de outubro de 2004, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, e não tendo ocorrido nenhuma causa interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), forçoso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade. Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEI N.º 9.279/96. QUEIXA-CRIME REJEITADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO. 1. Da consumação do fato, em tese, delituoso, até o presente julgamento, transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição, pois ausente qualquer marco interruptivo (art. 117, CP). 2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena abstratamente cominada, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, do Código Penal e, por conseguinte, julgado prejudicado o recurso especial”. (STJ, RESP 625.286/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, , DJ 02/04/2007, p. 299). “RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Do recebimento da denúncia até o presente julgamento transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, já que ausente qualquer marco interruptivo (CP, art. 117, caput e § 1º). 2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal em virtude da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso III, do Código Penal. 3. Recurso especial prejudicado”. (STJ, RESP 825.804/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 06.11.2006, p. 368). Posto isso, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade, determinando o arquivamento do presente feito. Publique-se, registre-se e intemem-se e cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 15/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima quinta (15ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dois (02) dias do mês de Maio do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6688/06 (06/0050432-8).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 61033-0/06 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: LUCIANA SILVA FELIPE MACHADO MATOS.
ADVOGADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO.
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2362/04 (04/0039088-4).
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23171/03, DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
IMPETRANTE: ASFAG-CENTRO ATACADISTA DE GOIÂNIA LTDA-ME.
ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO.
ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6282/07 (07/0054957-9).
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 041/99 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.
ADVOGADO: JÊNY MARCY AMARAL FREITAS.
APELADO: RAIMUNDA RODRIGUES QUEIROZ.
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6259/07 (07/0054743-6).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7160-0/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: HANDYARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ.
APELADO: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5635/06 (06/0050535-9).
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO Nº 1692/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO).
1º APELANTE: COOPERFRIGU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA.
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.
1º APELADO: PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS.
2º APELANTE: PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.
2º APELADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU).
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR.
3º APELANTE: ACE SEGURADORA S/A.
ADVOGADO: ISABEL CUNHA E OUTRAS.

3º APELADO: ACE SEGURADORA S/A.
ADVOGADO: ISABEL CUNHA E OUTRAS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6293/07 (07/0055005-4).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10743-7/04 DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CICLOVIA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA.
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI.
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: KELEN LOUZADA GOULART E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6285/07 (07/0054954-4).
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 7235/04, DA 2ª VARA CÍVEL).
1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.
1º APELADO: JEOVÁ HENRIQUE DE SANTANA E ANA AIRES DE SANTANA.
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO.
2º APELANTE: JEOVÁ HENRIQUE DE SANTANA E ANA AIRES DE SANTANA.
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO.
2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5677/06 (06/0050760-2).
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 880/03 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: E. DE B. G. E S. D. B..
ADVOGADO: DIVINO CARDOSO E OUTRO.
APELADO: S. G. M. DE O. E F. F. S. X..
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5559/06 (06/0049650-3).
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 3881/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: WILSA SANDRA SILVA DOS SANTOS.
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6123/06 (06/0053388-3).
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27044-1/05 - ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: CARLOS FERNANDO CAMILO DO NASCIMENTO E JOSÉ MARIA CARDOSO.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.

JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk **RELATORA**
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6242/07 (07/0054520-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6352/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VALDETE EDUARDES.
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA.
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR (SUBSTITUTO)**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6161/06 (06/0053728-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1414-3/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.
APELADO: PEDRO CARLOS DAMASCENO.
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR (SUBSTITUTO)**
Juíza Silvana Parfieniuk **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6330/07 (07/0055341-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 4366-8/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: NOGUEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIOS LTDA..
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO.
APELADO: MINERAÇÃO JM LTDA..
ADVOGADO: MARCÓS GARCIA DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6175/07 (07/0054164-0).

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 2006/00 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA..
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES.
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6408/07 (07/0055749-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10580-9/04 - 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS.
APELADO: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6277/07 (07/0054948-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14167-6/05 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.
APELADO: HÍDER ALENCAR.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**

Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6249/07 (07/0054697-9).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 1336/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA.
APELADO: ENERPEIXE S/A E CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE.
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6384/07 (07/0055637-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6948-7/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VALENTIM VIEIRA PIZZONI.
ADVOGADO: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTRO.
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

19)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1534/00 (01/69315-).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4095/92, 1ª V. CÍVEL DE PORTO NACIONAL-TO).
AUTOR.: ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS.
RÉU.: NILBERTO DE ASSIS RAMOS COSTA.
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

2ª CÂMARA CÍVEL

Juíza Silvana Parfieniuk **RELATORA**
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**
Desembargador Antônio Félix **PRESIDENTE**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5365 (06/0047814-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Embargos à Execução nº 5996/04, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outras
APELADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DÉBITO EXEQUENDO. VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DE AÇÃO COGNITIVA EM QUE TIVERA COMO PARTES, ORIGINARIAMENTE, FIRMATÁRIOS DE CONTRATO DE MÚTUO E O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO EXTINTA. IDENTIFICAÇÃO. DEVEDOR. TEMA ESTRANHO ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS EVENTUALMENTE ASSUMIDAS PELO EXECUTADO – HSBC – BANCO MÚLTIPLO S/A. SUCESSÃO UNIVERSAL NÃO COMPROVADA. INTERVENÇÃO. BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. 1. Atribuído o título judicial (sentença) a uma das partes originárias do processo de conhecimento, insusceptível é a sua imposição (execução) em relação a outrem estranho à relação processual, máxime à consideração de que o débito estampado no título judicial tem como fundamento a verba honorária (sucumbencial) em que condenada uma das partes, e não o vínculo jurídico, que se estabeleceu entre as duas instituições financeiras, decorrente da firmação de um contrato de compra e venda de ativos e assunção de obrigações, pautado pelo artigo 6º da Lei nº 9.447/97. 2. Mesmo para se imputar ao sucessor de instituição financeira, os efeitos econômicos dos contratos bancários (não conseqüências sucumbenciais), necessário é a demonstração inequívoca da sucessão universal que, de resto, não restou configurada. 3. Instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil – BACEN não perde a sua condição de pessoa jurídica, dotada de personalidade própria. Apesar das restrições que passa a sofrer, mantém diretoria e patrimônio, continuando responsável pelos seus débitos, sendo incabível a imposição destes a terceiro quando não cumpridamente assumidos, máxime quando a

obrigação exequenda é proveniente de condenação judicial de feitos do qual não tenha (terceiro) participado.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por maioria de votos, conheceram do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, deram-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença recorrida, reconhecer a ilegitimidade do Apelante a figurar no pólo passivo da ação exequenda, extinguir o feito executivo, relativamente à pessoa jurídica, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, nos termos do art. 267, inciso VI, em combinada com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, inverter o ônus da sucumbência e condenar o Apelado/Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator. Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. O Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal divergiu do Relator, pois, rejeitou a preliminar aventada, considerou o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo parte legítima para responder a demanda em que se pleiteia verbas sucumbenciais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva – Promotor de Justiça. Palmas, 14 de fevereiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3589/07 (07/0056180-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9.2039-8/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de sua representante na Comarca de Tocantinópolis-TO, contra a decisão (fls. 53/55) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da referida Comarca, que progrediu o regime prisional do reeducando FLÁVIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA, condenado à pena de seis (06) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal (crime de atentado violento ao pudor), para o semi-aberto. O impetrante informou com a forma que o Magistrado apontado como autoridade coatora determinou o cumprimento da pena imposta ao reeducando, interpôs Agravo em Execução Penal, recurso este sem efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da LEP, o que deu ensejo à impetração do presente Mandado de Segurança para conferir-lhe referido efeito. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, consubstanciando-se o fumus boni iuris na ilegalidade da decisão judicial impugnada, que concedeu ao reeducando possibilidade de cumprir pena no regime semi-aberto em condições mais favoráveis do que o próprio regime aberto. Já o periculum in mora consistiria no fato de que a permanecerem os efeitos da decisão recorrida, quando for julgado o agravo, se provido, restará sem exequibilidade o julgamento proferido por este Tribunal, pois o reeducando provavelmente já estará no regime aberto ou até mesmo ter cumprido integralmente a sua pena. Arremata pugnado pela concessão liminar da ordem impetrada para atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Execução, e, no mérito, a sua confirmação em caráter definitivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/63. Em síntese, é o relatório. Como é sabido e de elementar conhecimento no estudo do processo civil, o mandado de segurança é uma ação de rito especial, para cuja propositura são exigidos, além dos pressupostos normais de qualquer ação, outros específicos que lhe são próprios. Dentre os requisitos imprescindíveis estão a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus e a existência de direito subjetivo líquido e certo e do ato que provocou lesão a este direito. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos daquela lei. Dá-se essa última hipótese quando verificada a ausência de pressuposto lógico da impetração, como a ilegitimidade da parte, a falta de prova pré-constituída, dentre outros. De início, impende dizer que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, válido é transcrever os julgados seguintes: "PENAL. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". 2. Segundo pacífico entendimento desta Corte, não possui o

Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução. 3. Ordem concedida para anular a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 1.010.351.3/2 e, por conseguinte, excluir o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução e restabelecer a progressão de regime concedida pelo Juízo monocrático." "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. 1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 3. Habeas Corpus concedido para, cassando o acórdão proferido nos autos do MS n.º 998.409.3/9, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo." Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 8º da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, eis que patente a falta de pressuposto lógico da impetração, qual seja, a legitimidade ativa ad causam. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 17/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 15(quinze) dia(s) do mês de maio (05) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2712/04 (04/0039878-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1760/04, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 "CAPUT" C/C ART. 18 INC. III DA LEI 6368/76.
APELANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO.
APELANTE: KENNYWON DE PAULA TEIXEIRA.
ADVOGADA: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2736/05 (05/0041224-3).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0340/02 VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INC. I E IV E ART. 121, § 2º, INC. I E IV NA FORMA TENTADA E ART. 14, INC. IIC. P. B..
APELANTE: ANIZON PEREIRA DA COSTA.
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA E ADAI GUILHERME DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2881/05 (05/0043577-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2247/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: JARBAS ABREU RODRIGUES.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1537/07 (07/0055924-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 011/01 - 1ª VARA DA COMARCA DE GURUPI/TO)
REQUERENTE: RENATO ROSADO DA SILVA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Preste o MMº Juiz as informações. Após, conclusos." Palmas, 25/04/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4624/07 (07/0055408-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO
PACIENTE: ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA
ADVOGADO: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO ARRUDA BUCAR, em favor de ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exma. Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia/TO, vez que o Paciente se encontra encarcerado na Cadeia Pública de Miracema do Tocantins, à disposição do Poder Judiciário. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em 19/09/05, e até a presente data não foi julgado, configurando o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença. Aduz que o prazo de 1(um) ano e 5 (cinco) meses não pode ser considerado razoável para o julgamento de uma pessoa. Ao final, postula a concessão da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Informações prestadas às fls. 13/15, e documentos às fls. 16/24. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, é necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Pois, em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, sustentando para tanto excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal no processo que tramitam contra ele perante a Vara Criminal da Comarca de Tocantínia/TO. Assim, no caso em testilha, as alegações expeditas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que pelas informações, juntadas à fls. 13/15 dos autos, prestadas pela Magistrada monocrática da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, visto que em face da decisão prolatada em 29/01/2007, já transitada em julgada, desclassificou o crime tipificado no art. 121, § 2º, incs. II, IV e V c/c art. 14, inc. II, para o previsto no art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, implicando em mutatio libelli e, conseqüentemente, na reabertura do prazo para instrução processual. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4666/07 (07/0056039-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
PACIENTE: JULIO CESAR SIMCH
ADVOGADA: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO, em favor de JULIO CESAR SIMCH, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 20 de março do corrente ano, sob a alegação de ter cometido os crimes descritos nos artigos 163, 311, todos do Código Penal e 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Aduz que na lavratura do flagrante foi arbitrada ao Paciente a fiança no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) e que o valor não foi pago, por naquele horário, por volta das 00h, haver instituição bancária aberta e não ter sido permitido o pagamento com cheque. Relata que no dia 21 daquele mesmo mês, ajuizou pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o que foi indeferido. Propala que apesar de naquela ocasião haver decretação de Prisão Preventiva determinada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Garças-MT, essa situação não mais existe ante a revogação da decisão. Prossegue, afirmando que o requerente é primário, pai de família, possuindo uma filha e vive em união estável, tendo trabalho fixo, qual seja piloto aeronáutico e que exerce seu ofício na empresa de aviação denominada Amazônia no município de Lagoa da Confusão, com residência fixa e intenção de radicar no município onde mora, constituindo patrimônio. Assevera que, "quanto aos requisitos ensejadores da custódia, também já não se justificam, já que não há mais que se falar em perturbação da ordem pública, muito menos se faz satisfatória por conveniência da instrução criminal, e ou para assegurar a aplicação da lei penal, pois não intentará fuga, sendo como dito alhures, que o requerente se fixou na cidade de Lagoa da Confusão-TO com o intuito de ali criar raízes". Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame, ante

a narrativa da peça introdutória e a documentação juntada aos autos. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. A súplica do Paciente não merece ser acolhida liminarmente, vez que não restou comprovado, prima facie, o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, caracterizado pelo alegado preenchimento de todos os requisitos ensejadores para a concessão de liberdade ao Paciente. Assim, no caso em testilha, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, à mingua de documentos que demonstrem o direito violado. Sem os documentos imprescindíveis ao exame da irresignação, não comprovando o Impetrante que é primário e possui trabalho lícito residência fixa e família como alegado na inicial, torna-se inviável a concessão da liminar requerida, ante a deficiência de sua instrução. No mais, a matéria que se encontra controvertida depende de uma análise mais profunda, o que deverá ocorrer quando do julgamento, em momento oportuno, pelo órgão colegiado competente desta Corte, após o colhimento de informações do Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia/TO, que preside o feito. Assim, nos limites da cognição in limine, não há indícios suficientes para a configuração dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, não tendo sido constatada, de plano, a flagrante ilegalidade. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo a custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6497/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5460-7/06
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Wanderley Marra e Outros
RECORRIDO: JAIR LEMOS SCARULLES
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.171/172 que não admitiu o recurso especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, são um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto às alíneas "a" e "c" do preceptivo constitucional mencionado. O pronunciamento negativo quanto à alínea "c" desafia recurso próprio, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o artigo 544, do código de processo civil, é claro ao explicitar: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4945/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SUBTRAÍDA INDEVIDAMENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 4949/03
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo
RECORRIDO : ABÍLIO AURELIO GOMES
ADVOGADO: Moacir Araújo da Silva
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 4945 (fls. 83/84), o Recurso em análise foi aviado com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. O recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal, especificamente ao artigo 2.028 do Código Civil e, nestes termos, requer o provimento de seus recursos. Ausentes as contra-razões. Certidão de fls. 106. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em

especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento da apelação por ele manejada; - tempestividade verificada às fls. 91 e 93, respectivamente, certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 98; - a matéria, por sua vez, se encontra prequestionada, eis que devidamente enfrentada. Desse modo, admito o Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5211/05

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4675/04
RECORRENTE:ROSSANA QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO:Antônio Paim Bróglia
RECORRIDO:O ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por ROSSANA QUEIROZ SANTOS, em face do acórdão lançado na apelação cível 5111/05, pela 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Embargos de declaração (fls. 516/525), improvidos. Contra-razões às fls. 574/589. Suscitou dissídio jurisprudencial. Relatados, em síntese, decido. Evidenciados a legitimidade e o interesse dos recorrentes; o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 1º de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 18 do mesmo mês. A recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 380). Regularidade formal presente à f. 25. A irrisignação reside na contrariedade ao artigo 6º do Dec.-Lei nº 4.657 de 04/09/42 – lei de introdução ao código civil – cuja matéria foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido e, por conseguinte, prequestionada. Atendeu a recorrente às disposições insitas ao artigo 541, § único do CPC, ao confrontar os acórdãos recorrido e paradigma estabelecendo as circunstâncias que os assemelham e transcrevendo os trechos que deram soluções diversas a casos análogos, bem como juntando cópias autênticas deles. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, pois presentes os requisitos pertinentes à espécie e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6582/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
ADVOGADAS:Alessandra Dantas Sampaio e Outra
RECORRIDO:AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
ADVOGADO:Agérbon Fernandes de Medeiros
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Fertilizantes Tocantins, inconformado com o acórdão de fls. 208/209, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial. Pedindo pelo provimento dos recursos, alega que houve desobediência ao artigo 525 do Código de Processo Civil, e foi dado à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outros tribunais. Nas contra-razões de fls. 228/233, pugna o recorrido pelo não conhecimento do recurso ou que lhe seja negado provimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento do agravo de instrumento manejado pelo recorrido; - tempestividade verificada às fls. 210 e 212, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 223; - quanto ao prequestionamento, o mesmo não foi atendido quando do debate por este tribunal, pois a questão suscitada não pode ser vislumbrada do acórdão objurgado, e tampouco foi sanada com a interposição dos embargos de declaração. Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5231/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 1121/99
RECORRENTE:GILBERTO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros
RECORRIDO :ADEMAR BATISTA DA COSTA
ADVOGADOS:Henrique Veras da Costa E Outro
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Especial interposto por GILBERTO FERREIRA DE ASSIS, em face do acórdão lançado na apelação cível 5231/05, pela 4ª turma julgadora da 1ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Embargos de declaração (fls. 322/327), improvidos. Contra-razões às fls. 360/367. Relatados, em síntese, decido. Evidenciados a legitimidade e o interesse do recorrente; o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 31 de janeiro de 2007, sendo ele protocolizado no dia 15 de fevereiro do mesmo ano. Preparo (f. 355). Regularidade formal presente à f. 08. A irrisignação reside na contrariedade aos artigos 128, 460 e 463 do CPC, prequestionados, conforme se depreende da leitura do

voto condutor do acórdão recorrido. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, pois presentes os requisitos pertinentes à espécie e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6733/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 60517-4/06
RECORRENTE:HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA – HOSPITAL OSWALDO CRUZ
ADVOGADO:Lúcia Machado de Castro
RECORRIDA:UNIMED DE PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: Adonis Koop
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS, interpõe Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 539 do CPC e 102 da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 688/691 que não concedeu do agravo regimental, fundamentada nos artigos 527 § único e 557, caput do CPC. A Constituição Federal, artigo 105, inciso II, alíneas "b" e "c" assim preceitua: "II – julgar em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País." Ao objetivar o recorrente impugnar decisão monocrática mediante recurso ordinário deixou de observar o comando constitucional resultando na impossibilidade do exame do recurso manejado. Pretendia impugnar, mediante recurso ordinário, a decisão do relator que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Agravo este interposto de decisão do juízo de primeiro grau que concedera antecipação de tutela em ação ordinária de obrigação de fazer. Nestes casos, o recurso próprio seria o recurso especial, contanto que o tribunal de origem houvesse decidido a causa em última instância e o colegiado se manifestado sobre a matéria. É o que reverberam os nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CPC. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A verificação da existência dos requisitos elencados nos art. 527 do Código de Processo Civil, é inviável, na hipótese, pois, ao contrário do afirmado pelo ora Agravante, exigiria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em face da Súmula n.º 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. "in STJ - AgRg no Resp. 589668/MG. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ – 21/03/2006, p.369." Ademais, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando não há dissenso na doutrina e nem na jurisprudência acerca do recurso adequado para impugnação do ato judicial que se objetiva reformar. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário de decisões denegatórias proferidas em mandato de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais. 2. A interposição de recurso especial constitui-se em erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. É assente no Egrégio STJ que "1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandato de segurança, a teor do disposto no art. 105,II, "b", da Constituição Federal, é o recurso ordinário. A interposição de recurso especial, quando o cabível era o recurso ordinário, constitui erro grosseiro a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade." Precedentes: AgRg no AG 475155 / GO, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 01.07.2004, p. 182; AgRg no AG 641362 / SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 05.09.2005, p. 360; AgRg no AG 394507 / RO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 278. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. "in STJ – AgRg no Ag 783661/MG. Primeira Turma. Rel. Luiz Fux. DJ – 27/11/2006, p.250." Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, vez que ausente o requisito de pertinência ao cabimento. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 688/691, a qual determinou a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5824/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2133/03
RECORRENTES:ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS
ADVOGADOS:Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
RECORRIDA:UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS:Kárita Barros Lustosa e Outro
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS, em face do acórdão lançado na apelação cível 5824/06, pela 5ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 256/266. Relatados, em síntese, decido. Evidenciados a legitimidade e o interesse dos recorrentes; o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 14 de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 17 de janeiro de 2007. Preparo (f. 251). Regularidade formal presente à f. 25. A irrisignação reside na contrariedade ao artigo 21 da Lei nº 9.956/98, objeto do acórdão recorrido e, por conseguinte, prequestionado. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, pois presentes os requisitos pertinentes à espécie e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6971/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 52251-1/06
RECORRENTE:BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO:Iraozon Carlos Aires Júnior
RECORRIDO:SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO
ADVOGADO:Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A, em face do acórdão de agravo interno lançado no agravo de instrumento nº 6971/06, pela 5ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da C. F. c/c o artigo 541 do C. P. C., alegando violação aos artigos 154 e 244, do Código de Processo Civil. Sem contra-razões do recorrido. É o relato do essencial. Decido. Infere-se dos autos a legitimidade e o interesse da recorrente, parte vencida na demanda; o recurso foi atempado, visto que protocolizado na data de 05 de fevereiro de 2007, enquanto o acórdão foi publicado no diário da justiça nº 1.661, do dia 29 de janeiro do ano em curso. Preparo (f. 120). Regularidade formal evidenciada à f. 33. Os artigos mencionados que embasaram a contrariedade à lei federal foram prequestionados, implicitamente, no voto condutor do acórdão tendo em vista que tratam do procedimento afeto à interposição de agravo de instrumento. No entanto, ao suscitar dissídio jurisprudencial não observou o recorrente o requisito de caráter formal, qual seja a comprovação da divergência mediante certidão, cópia autêntica ou citação de repositório oficial de jurisprudência ex vi do artigo 541 do CPC. Isto posto, ADMITO o Recurso Especial, fulcrado apenas na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a sua imediata remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5605/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 98/99
RECORRENTE:COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA
ADVOGADO:Joaquim Pereira da Costa Júnior
RECORRIDO:TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cobrape – Companhia Brasileira de Agropecuária, inconformada com o r. acórdão de folhas 112, que negou provimento à Apelação Cível nº 5605, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO., busca vê-lo reformado através do recurso especial. Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso em espécie, tem-se que, no caso, não se observou o que diz respeito ao prazo, eis que protocolizado no décimo nono (19º) dia, quando o legal seria de quinze (15), verificando-se que a intimação deu-se pelo DJ publicado em 18/10/06 e a interposição só ocorreu em 06/11/06, tudo consoante se vê da petição enviada via fax, acostada na contra-capta. Assim porque, tendo ele tomado conhecimento do acórdão proferido no recurso apelaratório no dia 18 de outubro, quarta-feira, iniciou-se a contagem do prazo de 15(quinze) dias – nos termos do artigo 508 do CPC – no dia 19, quinta-feira, do mesmo mês, encerrando-se, quinta-feira, dia 02 de novembro, feriado nacional, sendo o dia 03 de novembro ponto facultativo no TJ/TO, conforme dispôs a Portaria 015/2006, publicada no DJ nº 1431, pág. A 3, de 19/01/2006. Ocorre, que conforme essa Portaria, a faculdade não alcançou os serviços do protocolo, contadoria e essenciais. Portanto, sendo o recurso protocolizado via fax no dia 06 de novembro, segunda-feira, considerando essa Portaria, evidenciada está a sua intempestividade. O Código de Processo Civil dispõe com clareza, que: “Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.” Não bastasse isso, não há registro quanto ao fechamento desta Corte, especialmente no que tange a esses serviços, ou encerramento do expediente antes da hora, circunstâncias que justificariam o adiantamento do prazo para o 1º dia útil após aquele em que se daria o seu vencimento, pois o recorrente não se cercou de documentação idônea a respaldar o seu atraso. Esse é o entendimento sedimentado no STJ: “Findado o prazo recursal em dia que não houve expediente forense, em razão de ponto facultativo estabelecido por ato da Justiça do Estado, é indispensável a apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental improvido.” “in AgRg no Resp 692421/ES – Rel. Min. Barros Monteiro – Quarta Turma – DJ 06.02.2006 p. 287.” Assim sendo, configurada a intempestividade, inadmito o recurso. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à comarca de origem, com as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 13 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6647/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1387/91
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros
RECORRIDO: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E OUTROS
ADVOGADOS:Antônio Pereira da Silva e Outro
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 6647 (fls. 91/92), os Recursos em análise foram aviados com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105, e alínea “a” do inciso III do 102, ambos da Constituição Federal. O recorrente alega, preliminarmente, que o acórdão combatido negou vigência aos artigos 535 e 458, II, do Código de Processo Civil. No mérito, contrariou os artigos 467 e 468 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como o seu artigo 420, § único, incisos I e II. Da Constituição Federal, contrariou o artigo 93, inciso IX, e incisos II e XXXVI do seu artigo 5º. Nestes termos, requer o provimento de seus recursos. O recorrido bate-se pelo improvimento. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos

pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento do agravo de instrumento manejado pela recorrida; - tempestividade verificada às fls. 182, 183 e 199, respectivamente, certidão de intimação e etiquetas do protocolo; - preparo, fls. 113, 115 e 144; - no tocante a violação ao CPC, o prequestionamento pode ser evidenciado somente quanto ao seu artigo 420, hipótese em que a menção do dissídio jurisprudencial veio acompanhada da devida elucidação das circunstâncias que o identifique ou o assemelhe aos casos confrontados. Contudo, não se observa o prequestionamento quanto aos dispositivos constitucionais elencados no extraordinário. Desse modo, admito, parcialmente, somente o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4252/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 3777/02
RECORRENTES:SÍLVIO DOMINGUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO:Sílvio Domingues Filho e Outra
RECORRIDA:NOVATRANS ENERGIA S/A
ADVOGADOS:Murilo Sudré Miranda e Outro
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de Recurso Especial interposto por SÍLVIO DOMINGUES FILHO E DALVANI DIAS DOMINGUES, em face do acórdão lançado na apelação cível nº 4252/04, pela 2ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 518/524. Decido. Emerge dos autos a legitimidade e o interesse do recorrente, parte vencida na demanda; o recurso foi atempado, visto que protocolizado na data de 06 de fevereiro de 2007, enquanto o acórdão foi publicado no diário da justiça nº 1.667, do dia 22 do mesmo mês. Preparo à f. 513. Regularidade formal presente. Não faz qualquer alegação quanto à contrariedade à legislação federal – requisito pertinente ao cabimento do recurso excepcional, reclamando a incidência da Súmula 284 do STF. “in Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” É forçoso se reconhecer, também, que o objetivo primordial da insurreição é o reexame da matéria fática e probatória, revertendo em favor do recorrente, a sentença monocrática, e se utilizando, equivocadamente, da via estreita do recurso a fim de revolver matéria já decidida, pois a contrario sensu o recurso especial se presta a dar efetividade e uniformidade à interpretação da lei federal no país, reclamando a incidência da Súmula 7 do STJ. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial, eis que ausente o requisito pertinente ao cabimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3884/03

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 3484/99
RECORRENTE:MARTINS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO:Aldo José Pereira
RECORRIDO:JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS:José Adeldo dos Santos e Outros
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 3884 (fls. 239), o Recurso em análise foi aviado com fulcro na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. O recorrente alega que, concernente ao leasing o acórdão combatido negou vigência à Lei Federal e, nestes termos, requer o provimento de seu recurso. Ausentes as contra-razões. Certidão de fls. 255. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento da apelação por ele manejada; - tempestividade verificada às fls. 239 e 241, respectivamente, certidão de intimação e etiquetas do protocolo; - preparo, fls. 250; - a matéria, por sua vez, se encontra prequestionada, eis que devidamente enfrentada. Desse modo, admito o Recurso Especial com fundamento na alínea “a”, dos incisos III, dos artigos 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1587/06

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE:AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 360/06
RECORRENTE:FLÁVIO VIEIRA DA PENHA
DEF. PÚBLICO:Geraldo B. Freitas Neto
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Flávio Vieira da Penha, inconformado com parte do acórdão de fls. 77/78, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105, e alínea “a” inciso III

do artigo 102, ambos da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial e Extraordinário, pedindo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Em suas razões alega a não aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, e a não extensão dos efeitos da decisão do STF que declarou a sua inconstitucionalidade, pois a vedação à progressão fere o princípio da individualização da pena, inserida no artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal. Ao final pugna pelo provimento dos recursos. Nas contra-razões de fls. 147/155, pede o recorrido pela admissibilidade e conhecimento dos recursos. É o relatório. Decido. Quanto à atribuição de efeito suspensivo, a jurisprudência dos tribunais superiores perfilha-se no sentido de que os recursos especial e extraordinário têm efeito devolutivo restrito. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária – apelos especial e extraordinário – sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.” (Súmula nº 267/STJ). Writ denegado. “in STJ – HC nº 43997/MS (0570076259-6). Quinta Turma. Rel. Min. Félix Ficher; d.j. 06/12/2005, in DJ 13.03.2006, p.340.” EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa. II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído. III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena. IV - Ordem denegada. “in STF – HC nº 85616/AM. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski; d.j. 24/10/2006, in DJ 17.11.2006, p.59.” Nesse diapasão, nego o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabíveis e adequados à situação, frente ao provimento do Agravo de Execução Penal, manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins; - tempestividade verificada às fls. 79, 81 e 110, respectivamente, Certidão de intimação e etiquetas do protocolo; - ausência de preparo justificada pelo artigo 44, §2º, da Resolução nº 14/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina ao Estado a assistência judiciária ao réu preso; - quanto ao prequestionamento, vê-se que a concessão da progressão de regime aos condenados por crime hediondo - inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 – e, conseqüente violação ao princípio constitucional da individualização da pena foi o tema de fundo submetido ao prévio debate por este Tribunal. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente não juntou certidão de julgamento do acórdão que lhe serviu de paradigma e tampouco citou o repositório jurisprudencial consultado, em atendimento às disposições do § único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Contudo, devido a sua notoriedade e repercussão geral, o apelo extremo fundado na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, deve ser admitido. Posto isso, admito os Recursos, o Especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105, e o Extraordinário com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, ambos da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3190/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 922/02
RECORRENTES:JOSÉ NILSON MEDEIROS DANTAS E JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS
ADVOGADO:Marcelo Soares Oliveira
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em face do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 3190 (fls. 171/172), os Recursos Especial e Extraordinário em análise foram aviados com fulcro nas alíneas “a” dos incisos III dos artigos 105 e 102, ambos da Constituição Federal. Alegam que o acórdão combatido afrontou o inciso III, alínea “e” e “o”, e inciso IV do artigo 564 e 370 do Código de Processo Penal e ofendeu o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além do que é inaplicável ao caso a Súmula 155 do STF. Requerem, assim, o provimento de seus recursos. O recorrido bate-se pela inadmissibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade dos recorrentes, posto que sucumbentes; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito dos recorrentes; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento da apelação manejada pelo recorrido; - tempestividade verificada às fls. 172 A, 174 e 179, respectivamente, certidão de intimação e etiquetas do protocolo; - quanto ao preparo, em ação penal pública, quando ainda milita em favor dos acusados o princípio constitucional da presunção de inocência, ele não é exigido. Precedentes do STJ; - prequestionamento evidenciado no tocante a violação dos artigos 564 e incisos e artigo 370, ambos do Código de Processo Penal, vez que debatidos no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 158/166). Quanto a alegada violação à dispositivo constitucional, o mesmo não ocorreu, impelindo na inadmissibilidade do recurso extraordinário. Desse modo, admito somente o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2914/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:ALDENIRA AZEVEDO DO RÉGO
ADVOGADOS:Domingos Pereira Maia e Outro
RECORRIDO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6656/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS Nº 1053/03
RECORRENTES:FERNANDO MORENO SUARTE E OUTROS
ADVOGADO:Wilton Rodrigues de Cerqueira
RECORRIDO:ADEILDO MARTINI
ADVOGADOS:Divino José Ribeiro e Outros
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Fernando Moreno SUARTE e outros, inconformados com o acórdão de fls. 226/227, fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, buscam sua reforma através de Recurso Especial. Pedindo pelo conhecimento e provimento do recurso, alegam que a vista do que foi exposto nos autos, consta a infringência de várias leis infraconstitucionais. Nas contra-razões de fls. 272/281, pugna o recorrido pelo não conhecimento do recurso ou que lhe seja negado provimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento parcial do agravo de instrumento manejado pelo recorrente; - tempestividade verificada às fls. 253 e 257, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 265; Destarte, o princípio da impugnação específica consagrado no artigo 541 do Código de Processo Civil, não foi atendido, já que não houve nas razões recursais menção clara da norma que tenha sido contrariada ou cuja vigência tenha sido negada, configurando, assim, falta de regularidade formal do recurso. Não bastasse isso, conclui-se que o objetivo do recorrente não é outro senão o de ver reexaminado a matéria de fato já debatida, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 do STJ, cujo enunciado adverte que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” Posto isso, deixo de admitir o presente Recurso Especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o decidido e, em seguida, observadas as cautelas de estilo, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

RE-RATIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 4640/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO CARTORIAL COM PEDIDO DE LIMINAR C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5901/03
RECORRENTE:BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS:Henrique Pereira dos Santos e Outro
RECORRIDO:ROGÉRIO DE MORAES
ADVOGADOS:Gilmara da Penha Araújo e Outros
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a renúncia ao mandato dos advogados constituídos pelo Banco Itaú S/A (f. 379), intime-se, pessoalmente, o representante legal da instituição financeira para regularizar a sua representação processual. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho **Intimações às Partes**

PRECATORIO Nº 1668/05

REFERENTE: Execução por Quantia Certa nº 883/02
REQUISITANTE: Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Dianópolis -TO
EXEQUENTE: Ornelina Maria da Silva Santos
ADVOGADO: Daniel de Marchi
EXECUTADO: Município de Almas-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “A parte exequente atendeu ao despacho de fls. 122, constituindo novo causídico, que deverá constar nos dados de capa dos autos (fls. 124). Compulsando os autos, constata-se que se trata de requisição de pagamento cujo crédito é de caráter alimentício (fls. 05), nos termos do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, a Súmula 144 do STJ que dispõe: “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”. Os cálculos atualizados do crédito (fls. 108) perfazem um total de R\$ 12.853,33 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), demonstrando que ultrapassa o limite definido no artigo 87, II, do ADCT, para efeito de

serem processados como Requisição de Pequeno valor. Desse modo, antes de qualquer outra providência, considerando a data do último cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para sua atualização. Após, INTIME-SE a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 87, da ADCT, no que se refere à possibilidade de renúncia ao excedente do crédito, optando-se pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do artigo 100 da CF, c/c o artigo 87, II, do ADCT. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1582

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO.
REFERENTE: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 318/99, DA 1ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO.
EXEQUENTE: FÃO, FÃO E BARHT LTDA.
ADVOGADO: Dr. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE – TO
PROCURADOR: NAZARENO PEREIRA SALGADO

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada no respeitável despacho retro, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores apresentado no cálculo de fls 101. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 10/05/2006.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
10/05/2006	R\$ 4.813,12	1,0317222	R\$ 152,68	5,85%	R\$ 290,50	R\$ 5.256,30
TOTAL – I						R\$ 5.256,30
JUROS CALCULADOS ATÉ 10/05/2006	R\$ 1.668,70	1,0317222	R\$ 52,93	0,00%	0,00	R\$ 1.721,63
TOTAL – II						R\$ 1.721,63
TOTAL – (I + II)						R\$ 6.977,94
MULTA DE 50% DO VALOR ATUALIZADO – III						R\$ 3.488,97
TOTAL – (I + II + III)						R\$ 10.466,91
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 20% (VINTE POR CENTO)						R\$ 2.093,38
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 12.560,29

Importam os presentes cálculos em R\$ 12.560,29 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (26/04/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2697ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 13h:56 do dia 25 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0056260-5

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1538/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 262-42/01
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 262-42/01 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA-TO)
REQUERENTE: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA-TO
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030203-7

PROTOCOLO : 07/0056263-0

HABEAS CORPUS 4677/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048267-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056265-6

HABEAS CORPUS 4679/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.4302-0/07
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
PACIENTE : EMIVALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056268-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3591/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2507/000017
IMPETRANTE: CHIANG KAI XEQUE FRAGA BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056269-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7222/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 131987
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13198-7/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO(S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTRO
AGRAVADO(A): PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E VARLENI ROSA VIEIRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056283-4

HABEAS CORPUS 4678/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2.4782-9/07
IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
PACIENTE : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056289-3

HABEAS CORPUS 4680/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.996/05 HC - 4110
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA
PACIENTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044997-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056291-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3592/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANDERSON DE MELO PANTALEÃO
ADVOGADO : ADRIANO DE SOUZA CARDOSO
IMPETRADA : PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2698ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h14 do dia 25 de abril, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0053672-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6982/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64301-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64301-7/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
 ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055956-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3359/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9098-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9098-9/07 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INC. I E II DO CPB
 APELANTE (S): ANTONILSON RIBEIRO DOS SANTOS E VANDERLUZ GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056048-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3363/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1443/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1443/02 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 213, C/C ART. 224, B, DO CPB E ART. 9, IN FINE, DA LEI Nº 8072/90
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: VANDERLEI ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056051-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3364/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 474/95
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 474/95 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JERCI MOREIRA LUZ
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056190-0

APELAÇÃO CÍVEL 6500/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6115/05
 REFERENTE : (AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6151/05 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 APELANTE: ARIANES FARIAS RAMALHO DE ARAUJO E ROBÉRICO ANTONIO RAMALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: AFONSO ALCANTARA DA SILVA
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0011873-7

PROTOCOLO : 07/0056191-9

APELAÇÃO CÍVEL 6497/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 82/99
 REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 00082/99 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
 APELANTE (S): LUCILENE GOMES DE SENA, MANOEL GOMES DE SENA E GERALDINO GOMES DE SENA
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO: LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 164/2007

PROTOCOLO : 07/0056192-7

APELAÇÃO CÍVEL 6502/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7472/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2144/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EUVALDO PINHEIRO BARROS
 ADVOGADO (S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRA
 APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (S): PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056193-5

APELAÇÃO CÍVEL 6499/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1114/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 1114/00 - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 APELANTE: SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 APELADO(S): DAVYD CHRISTYAN DE MENEZES FERREIRA LEAL, MIRELLA LUNA BRAUN GIOVANNETTI E ARLÉSIEUNE THAIS DE SOUZA
 ADVOGADO (S): PEDRO IVO MIRANDA E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056194-3

APELAÇÃO CÍVEL 6498/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 73221-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73221-4/06 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO
 ADVOGADO (S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRA
 APELADO: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056195-1

APELAÇÃO CÍVEL 6501/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7646/03 AP. 7664/03 AP. 7985/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 7646/03 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 APELANTE (S): REMI CORREIA DE LIMA E MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELADO: MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DE ARAÚJO
 ADVOGADO (S): SADIDINHA MACIEL BUCAR CARRILHO E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056199-4

APELAÇÃO CÍVEL 6505/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4991-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 4991-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SÉRGIO AMARAL NASCIMENTO
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR
 APELADO: FLAMBOYANT CALÇADOS/ CISNE MT/ SANCHES MARTINS LTDA
 ADVOGADO: FABRÍCIO MIGUEL CORREIA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056200-1

APELAÇÃO CÍVEL 6504/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5220/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9249-7/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSE ROBERTO LAURETO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
 ADVOGADO (S): MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056201-0

APELAÇÃO CÍVEL 6503/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0316-0/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 0316-0/04 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: STILLUS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
 ADVOGADO (S): DAIELY LUSTOSA COELHO E OUTRO
 APELADO(S): TÁRCIO RIBEIRO DE PAULA E ANDRÉA SANTOS CARNEIRO DE PAULA
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 APELANTE (S): TÁRCIO RIBEIRO DE PAULA E ANDRÉA SANTOS CARNEIRO DE PAULA
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 APELADO: STILLUS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
 ADVOGADO (S): DAIELY LUSTOSA COELHO E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056261-3

EMBARGOS INFRINGENTES 1582/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5541 AP. 173/02
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5541/06 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 EMBARGADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
 EMBARGADO: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
 ADVOGADO (S): OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATORA DA A C Nº5541/06
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISOR DA A C Nº5541/06
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA A C Nº5541/06
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL

PROTOCOLO : 07/0056294-0

HABEAS CORPUS 4681/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.0062-3/07
 IMPETRANTE: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 PACIENTE: RENATO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055218-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056303-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7223/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.1858-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL Nº 3.1858-0/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)
 AGRAVANTE : TULIO ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO (S): HÉLIO BAHIA PEIXOTO E OUTRO
 AGRAVADO (A): DEOLINDO GONZALES JÚNIOR E ANA GERUSA BARALDI GONZALES
 ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056317-2

HABEAS CORPUS 4682/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.154/07
 IMPETRANTE: ALEX MARCELO CUBAS
 PACIENTE: PAULO SERGIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO: ALEX MARCELO CUBAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056322-9

HABEAS CORPUS 4683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.539/01
 IMPETRANTE: WALACE PIMENTEL
 PACIENTE : JOSÉ OSCAR MOREIRA
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0024992-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 1.872/04)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, UBIRAJARA VASCONCELOS DE LIMA, brasileiro, casado, escultor, nascido em 31/08/58, natural de Campinas-SP, filho João Vasconcelos de Lima e Luiza Vasconcelos de Lima, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, c/c art. 14, II e art. 329,

todos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 30.05.07, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 24 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 1754/04)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ALZIRA LIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida aos 18.01.1965, natural de Goiatins/TO, filha de Leopoldo Lima dos Santos e Maria Soares dos Santos, então residia na Nossa Senhora da Guia, 60, Setor Raizal, nesta cidade e atualmente em lugar incerto ou não sabido, do inteiro teor da SENTENÇA, proferida nos autos da ação penal nº 1.754/04, em que o Ministério Público move contra a mesma, como incurso nas sanções do artigo 121, Caput, c/c Art. 14, Inciso II, do código penal, cuja sentença segue excerto transcrito: "Ante ao exposto, por reconhecer que a ré agiu em legítima defesa, absolvo sumariamente Alzira Lima dos Santos, nascida no dia 18 de janeiro de 1965, em Goiatins-TO, filha de Leopoldo Lima dos Santos e Maria Soares dos Santos, suficientemente qualificada na f. 41. Nos termos do artigo 574, inciso II, do Código de Processo penal, após o decurso do prazo recursal, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o reexame necessário desta decisão. Após o transitio em julgado, desta, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 05 de maio de 2006. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 692/99)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MANOEL PEREIRA ALVES, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 16.07.1954, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Izídio Costa de Sousa e de Sebastiana Pereira de Sousa, então residia na Rua Gonçalves Ledo, Bairro São João, nesta cidade e atualmente em lugar incerto ou não sabido, do inteiro teor da SENTENÇA, proferida nos autos da ação penal nº 692/99, em que o Ministério Público move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 121, Caput, do Código Penal, cuja sentença segue excerto transcrito: "...Ante ao exposto, absolvo sumariamente Manoel Pereira Alves, brasileiro, casado, pedreiro, nascido no dia 16 de junho de 1954, em Tocantinópolis/TO, filho de Izídio Costa de Sousa e de Sebastiana Pereira de Sousa, residente na Rua Gonçalves Ledo, Bairro São João, em Araguaína, TO, da acusação acima descrita, por reconhecer ter ele agido em legítima defesa própria. Nos termos do artigo 574, inciso II, do Código de Processo penal, após o decurso do prazo recursal, ao tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o reexame necessário desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 22 de novembro de 2006. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 25 de abril de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS****Nº 070**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, PROCESSO Nº 2007.0003.1595-6, requerida por ERINELTON BARBOSA DE ARAÚJO em face de MARIA LINDALVA MIRANDA DA CUNHA ARAÚJO, sendo o presente para CITAR a SRa. MARIA LINDALVA MIRANDA DA CUNHA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: Que o autor é casado civilmente com a requerida desde a data de 23/06/1989; o casal possui dois filhos; o casal não possui bens a partilhar; a requerida abandonou o lar conjugal para viver com um amante, situação esta que perdura até a presente data; o autor requer a citação da requerida via edital; designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; intimação do ministério público, benefícios da Assistência Judiciária. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo dia 24/10/07 às 15:30

horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO, 28/01/2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de abril (25/04/2007). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (02 PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.608/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por NACIENE PEREIRA RAMOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 920, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JULIMAM PEREIRA RAMOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JULIMAM PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Donato Alves Souza e Neuza Pereira Ramos, natural de Palestina-PA., nascido aos 01/10/1973. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora NACIENE PEREIRA RAMOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 1º Cível, processam os autos de Ação de Usucapião n.º 2007.0002.4203-7/0, tendo como requerentes Ananias de Oliveira Costa e sua esposa Izabel Maria Gomes da Conceição Costa em desfavor de Lourival Ferreira Albino, sendo o presente para CITAR o requerido o Sr. LOURIVAL FERREIRA ALBINO e sua esposa Fulana de tal, brasileiros, casados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e sete (2007). Eu, _____ (Ivoneide Pereira da Silva), escritvã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,...

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Adoção n.º 2007.0001.5594-0/0, requerida por Rosimeyre Sousa da Silva Viegas e Roberto Escócio Ribeiro em desfavor de Rosimar Rodrigues da Silva, sendo o presente para CITAR a mãe biológica da menor R.R.S. a Senhora ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA, brasileira, maior, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para nos termos do ECA, contestar a presente ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que faça através de advogado sob pena de revelia e confissão. E INTIMAR a comparecer neste Juízo situado na Avenida Goiás, 1053 – Augustinópolis, no dia 25/05/2007, às 09:00 horas, para audiência designada. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e sete (2007), Eu, _____, (Neide Maria dos Santos Sousa) escritvã, digitei e subscrevi.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DONIZETE LUIZ DA CRUZ, portador do RG nº 628.272-SSP/TO, natural de Aurora - TO, nascido aos 07.01.1977, filho de Vicente Francisco da Cruz e de Maria do Carmo Luiz da Cruz, residente na Chácara Cruzeiro, município de Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua mãe, Srª. MARIA DO CARMO LUIZ DA CRUZ, nos autos nº 36/00, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria do Carmo Luiz da Cruz, requereu a interdição e curatela de Donizete Luiz da Cruz. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Donizete Luiz da Cruz. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria do Carmo Luiz da Cruz, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, uma vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ildete Batista Evangelista, natural de Arinos -MG, nascida aos 17.03.1979, Registro no Livro A-24, fl.14v, termo n.º7.201, filha de Ademar Batista Figueiredo e de Aurora Gomes Evangelista, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Zoete Batista Evangelista, autos nº 105/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Zoete Batista Evangelista, requereu a interdição e curatela de Ildete Batista Evangelista. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ildete Batista Evangelista. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Zoete Batista Evangelista, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EUNICE BARBOSA LOBO, natural de Arraias -TO, nascida aos 18.03.1973, filha de Juracy Barbosa Lobo e de Josefa Gomes dos Santos, residente na Av. Gov. Siqueira Campos, n.º706, em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Marilene Barbosa Lobo, autos nº 41/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Marilene Barbosa Lobo, requereu a interdição e curatela de Eunice Barbosa Lobo. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Eunice Barbosa Lobo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Marilene Barbosa Lobo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interdito não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c.o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

COLINAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 1380/2005, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s) MOACIR BARBOSA CUNHA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 08/07/67, em Tupirama-TO, filho de Domingos Alves Cunha e Eva Barbosa Cunha, residente e domiciliado à época dos fatos na Rua Ruildelmar Limeira Borges, 1774, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 29/05/2007 às 14:45 horas, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(s) e se ver(em) processado(s) criminalmente nos autos suso referidos, denunciados como incurso nas sanções do art. 180 caput do CP, bem como promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos posteriores termos do processo a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo (os) que deverá(ao) apresentar-se acompanhado(s) de advogados, pois, caso contrário, ser-lhe-á (ao) nomeado(s) defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, respondendo pela Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0009.5440-3, Ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, tendo como Requerente, MARIA FLOZINA QUIRINO DE JESUS e como Guardanda, G. DA S. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, CITA, a mãe biológica da menor G. DA S., a Sra. ELIECI RODRIGUES DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Art. 285 e 319 do CPC).

CUMPRE-SE.

FILADÉLFIA

VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com o prazo de 30 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, SUELI ALVES DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2007.0001.9605-1, requerida por Justiniano Barros de Almeida em desfavor de Sueli Alves de Almeida e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: “Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2007, às 16:00 horas. Cite-se a ré, por edital para comparecer a audiência, advertindo-o de que não havendo acordo ou deixando de comparecer, poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar a data da audiência. Intime-se a autora e o Ministério Público. Filadélfia-TO, 19 de abril de 2007.(as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.”E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (19.04.2007). (as) Eu, Ronise F. M. Viana Escrevente o digitei. (as) Eu Lena E.S.Smarinho, Escrivã o conferi. (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, registrado sob o nº 2.994/04, na qual figura como Requerentes Wendei Clei Aguiar Martins, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Lago Azul, Quadra 34, Lote 08, Setor Céu Azul, em Araguaína/TO; Anderson Chrystian Aguiar Martins, brasileiro, solteiro, lavrador, residente na Rua Formosa, s/nº, em Filadélfia/TO e Jarden César Aguiar Martins, brasileiro, casado, pedreiro, residente na Av. Pedro Mariano dos Santos, nº 1.002, Setor Maria Galvão, em Pedro Afonso/TO e como Requeridos Marcos Luis Durski, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Av. Gonçalves Dias, nº 360, centro, Nova Aurora/PR; Altevir Machado de Oliveira, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 2.575, centro, Guaraí/TO e Pedro Nazareno Brito, brasileiro, solteiro, agente de saúde, residente e domiciliado na Rua General Rondon, nº 1.148, Setor Planalto, Guaraí/TO, e estando, atualmente, o Autor: ANDERSON CHRYSYTIAN AGUIAR MARTINS em local incerto e não sabido, conforme consta nos autos, tem o presente a finalidade de INTIMAR o mesmo para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão de fls. 164/165; sob pena de extinção do feito (art. 267, § 1º, CPC); tudo conforme os despachos a seguir transcritos... “Intimem-se os autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprirem a decisão de fls. 164/165; sob pena de extinção do feito (art. 267, § 1º, CPC). C. Guaraí, 06/06/06 – Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – MM. Juíza de Direito” e “Considerando a certidão de fls. 193-v, determino o cumprimento do despacho de fls. 177-v via Edital no que diz respeito ao autor, Anderson Chrystian Aguiar Martins. Para tanto fixo o prazo do Edital em 20 (vinte) dias. C. Guaraí, 31/10/06 – Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – MM. Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete (25/04/2.007). Eu, _____ Nilmaura Jorge Sales, Escrevente, digitei e subscrevo.

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0008.5011-0/0

Ação: ALIMENTO

Requerente(s): A. C. A. S.

Advogado(a)(s): LEONARDO COSTA GUIMARÃES – OAB/TO. 2481-B

Requerido(s): R. R. de A.

DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2007, às 15:30 horas.” Intime-se. Palmas, 24/11/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0001.2783-3/0

Ação: ALIMENTO

Requerente(s): T. M. de M. e outros.

Advogado(a)(s): MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO. 1980

Requerido(s): W. L. M. de M.

DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2007, às 15:00 horas.” Intime-se. Palmas, 16/11/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0007.3491-8/0

Ação: ALIMENTO

Requerente(s): I. R. de O.

Advogado(a)(s): CLAUDIO GOMES DIAS – OAB/TO. 1098

Requerido(s): J. R. M.

DESPACHO: “Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2007, às 16:10 horas.” Intime-se. Palmas, 27/03/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0008.0751-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): M. L. de S.

Advogado(a)(s): MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO. 753-B

Requerido(s): M. P. de S.

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2007, às 16:00 horas.” Intime-se. Palmas, 08/12/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2004.00001.0479-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): R. F. de S.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA
 Requerido(s): G. F. da S.
 Advogado(a)(s): STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO. 1791
 DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2007, às 16:00 horas.”
 Intime-se. Palmas, 14/03/2007. Fica a advogada do requerido, intimada para audiência de
 Instrução e Julgamento designada para o dia 25/06/2007, às 14:00. (Ass.) Nelson Coelho
 Filho - Juiz de Direito”.

2004.767/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): E. G. A. S.
 Advogado(a)(s): CLÁUDIA MESQUITA – OAB/TO. 935
 Requerido(s): D. F. S.
 Advogado(a)(s): HUMBERTO BORGES DE M. ROCHA – OAB/GO. 11716
 DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2007, às 16:30 horas,
 onde será feita a coleta do material para exame de DNA” Intime-se. Palmas, 26/03/2007.
 (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0001.7659-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): S. R. da S.
 Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA
 Requerido(s): R. N. G. R.
 Advogado(a)(s): CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA – OAB/MA. 5485
 DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2007, às
 14:00 horas.” Intime-se. Palmas, 07/03/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0000.3976-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): W. G. de O.
 Advogado(a)(s): PÚBLIO BORGES ALVES – OAB/TO. 2365
 Requerido(s): E. M. de O.
 Advogado(a)(s): JOSÉ ALEX BARROSO LEAL – OAB/MA. 4683
 DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2007, às 15:30 horas.”
 Intime-se. Palmas, 09/03/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0000.1096-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): A. R. S. S.
 Advogado(a)(s): CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA – OAB/TO. 2671
 Requerido(s): J. M. da S.
 DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2007, às
 14:00 horas”. Intime-se. Palmas, 20/11/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Prec. nº: 2006.5.0318-5

Depte. : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE GURUPI – TO.
 Exqte. : FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
 Adv. : LEONARDO NAVARRO AQUINO – OAB/TO. 2428-A
 Extda. : VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ
 DESPACHO: É indispensável a indicação do nº da conta, Agência e Banco que o devedor
 (mantem) seja correntista ou poupador. Regularize-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.
 Palmas, 12/04/2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0007/2007 SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MAIO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS
 RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins,
 em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 03 (três) dias do
 mês de maio de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores,
 na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do
 Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 1178/07 (JECC da Comarca de Tocantinópolis)

Referência: 2006.0005.8241-7
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs
 Recorrido: Avelina Pereira de Araújo
 Advogado: Dr. Sebastião Alves Mendonça Filho e outro
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

02 - Recurso Inominado nº 1187/07 (JECÍvel - Centro - da Comarca de Palmas)

Referência: 10.090/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: SOCIC - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A
 Advogado: Dra. Karinne Matos Moreira Santos
 Recorrido: Moacir Araújo Costa
 Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - Recurso Inominado nº 1190/07 (JECÍvel - Centro - da Comarca de Palmas)

Referência: 10.214/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Moral
 Recorrente: Euclides Monteiro Botelho
 Advogado: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04 - Recurso Inominado nº 1193/07 (JECC - Taquaralto - da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5568-3
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Ped. de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Ibi Administradora e Promotora Ltda
 Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho
 Recorrido: Josivan Oliveira Silva
 Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

05 - Recurso Inominado nº 1196/07 (JECÍvel da Comarca de Gurupi)

Referência: 8.941/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda
 Advogado: Dra. Arlinda Morais Barros
 Recorrido: Maria de Lourdes da Silva
 Advogado: Dr. Sylmar Ribeiro Brito
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE
 AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO,
 CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2007.0001.2040-3/0)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito
 da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias
 virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites
 legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora,
 move em desfavor do acusado: VANDERLEI SOUSA DA SILVA, vulgo
 “VANDO”, brasileiro, solteiro, diarista, portador do CI. R.G. nº 810.205
 SSP/TO, nascido aos 13/03/1986, natural de Pedro Afonso/TO, filho de
 Severiano Bezerra da Silva e Maria Urçula da Conceição, como incurso(s) nas
 sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, incisos IV (concurso de agentes), do Código
 Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m)
 citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do
 Fórum, nesta cidade, no dia 14 de junho de 2007, às 15:30 horas, a fim de
 ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s)
 e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao)
 comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica
 afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2007.0001.2040-3/0)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito
 da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias
 virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites
 legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora,
 move em desfavor do acusado: VANDERLEI SOUSA DA SILVA, vulgo
 “VANDO”, brasileiro, solteiro, diarista, portador do CI. R.G. nº 810.205
 SSP/TO, nascido aos 13/03/1986, natural de Pedro Afonso/TO, filho de
 Severiano Bezerra da Silva e Maria Urçula da Conceição, como incurso(s) nas
 sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, incisos IV (concurso de agentes), do Código
 Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m)
 citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do
 Fórum, nesta cidade, no dia 14 de junho de 2007, às 15:30 horas, a fim de
 ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s)
 e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao)
 comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica
 afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2007.0001.2041-1/0)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito
 da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias
 virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites
 legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora,
 move em desfavor do acusado: DOMINGOS DIAS BEZERRA, brasileiro,
 solteiro, desocupado, portador do CI. R.G. nº 343.144 SSP/TO, nascido aos
 06/10/1977, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Manoel Luiz dos Santos e

Alodenora Bento Dias, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, incisos IV (concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 14 de junho de 2007, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2007.0001.2041-1/0)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: DOMINGOS DIAS BEZERRA, brasileiro, solteiro, desocupado, portador do Cl. R.G. nº 343.144 SSP/TO, nascido aos 06/10/1977, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Manoel Luiz dos Santos e Alodenora Bento Dias, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, incisos IV (concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 14 de junho de 2007, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 (quinze) dias

(Proc. nº 2007.0001.2040-3/0)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: VANDERLEI SOUSA DA SILVA, vulgo "VANDO", brasileiro, solteiro, diarista, portador do Cl. R.G. nº 810.205 SSP/TO, nascido aos 13/03/1986, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Severiano Bezerra da Silva e Maria Urçula da Conceição, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, incisos IV (concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 14 de junho de 2007, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 (trinta) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2007.0000.4715-3/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: DOMINGOS LOPES MEDEIROS

Requerido RAIMUNDA DE ASSUNÇÃO MEDEIROS

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Srª. RAIMUNDA DE ASSUNÇÃO MEDEIROS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para comparecer perante este Juízo, no dia 12/06/2007, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, e, querendo contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, importando sua ausência em confissão e revelia.

DESPACHO: 1- Processe-se em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil), com gratuidade processual (CF, art. 5º, LXXIV, e Lei nº 1060/50, art. 2º, parágrafo único. O benefício alcança as isenções do artigo 3º da mencionada lei; 2- Designo o dia 12/06/2007 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias e intime-se a autora para comparecer à audiência conciliatória, e, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, ressaltando-se que caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo para resposta, independentemente de comparecimento; 3- Caso a requerida não compareça, fica desde logo nomeada curadora à lide a Drª Maria Neres Nogueira; 4- Intime-se e notifique-se o M.P. Pedro Afonso-TO, 29/01/2007. Ass) Cirleene Maria de Assis santos Oliveira – Juíza de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 2.667/04 requerida por AMOES DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, brasileiro, casado, servente, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 1.498, Setor Zacarias Campelo, Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, brasileira, nascida em 12/09/1954, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 24/05/2006, foi decretada a Interdição de MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado Curador o Sr. AMOES DO NASCIMENTO BEZERRA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 e 1.188 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se se a Ação de Suspensão do Poder Familiar Com Pedido de Liminar n.º2006.0009.3427-5/0 em que MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em face de ALDENORA BARBOSA DA SILVA e EGBERTO DE SOUSA PEREIRA, sendo o presente para CITAR as pessoas de ELIVALDO SOUZA SILVA, filho de Valdivino Ribeiro da Silva e Eliacena Sousa Carvalho da Silva e SEBASTIÃO DOS ANJOS DE SOUZA, filho de Antônia dos Anjos Sousa, para tomarem conhecimento da presente decisão e apresentarem resposta, caso desejem, a seguir transcrita: "Defiro liminarmente o pedido do Membro do Ministério Público, suspendendo provisoriamente o pátrio poder de Aldenora Barbosa da Silva em relação as menores Lorrane de Souza Barbosa, Ramona Barbosa Pereira, Raila Barbosa Sousa e Loyane Barbosa de Sousa, e o pátrio poder de Egberto de Souza Pereira em relação as menores Lorrane de Souza Barbosa e Ramona Barbosa Pereira. Confio a guarda provisória das infantes, mediante termo de responsabilidade, conforme artigo 157 da Lei 8069/90, aos cuidados das pessoas indicadas pelo requerente. Citem-se os requeridos pessoalmente desta decisão, para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecerem desde logo o rol de testemunhas e documentos. Citem-se por editais as pessoas de Elivaldo Sousa Silva, filho de Valdivino Ribeiro da Silva e Eliacena Sousa Carvalho da Silva e Sebastião dos Anjos de Sousa, filho de Antônia dos Anjos de Souza, para tomarem conhecimentos da presente decisão e apresentarem resposta, caso desejem. Que a publicação do edital seja feita na sede do juízo e no órgão oficial, pelo prazo de 15 dias, 03(três) vezes consecutivas e com intervalo de tempo de 20(vinte) dias entre as publicações. Intimem-se e cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins 03 de fevereiro de 2.007. (Ass.) Helvécio de Brito Maia Neto –Juiz de Direito respondendo". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado três vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de tempo de 20 dias entre as publicações e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alvará Judicial n.º980/04 em que FREGNI RANGEL MENDES SOARES representado por sua mãe ROSIMIRA MENDES GONÇALVES DA SILVA move em face do BANCO BASA S/A, sendo o presente para dar conhecimentos do pedido de levantamento do valor deixado pelo falecido ANTÔNIO PEREIRA SOARES, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no estado do Pará ao tempo do óbito, depositado na Agência do Banco da Amazônia, na conta de poupança sob n.º021137-3, para conhecimento de terceiros e de eventuais sucessores. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado, sob os auspícios da justiça gratuita e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal.

EDITAL DE PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Retificação de Registro de Nascimento n.º548/03 em que MARIA RODRIGUES DE ALELUIA, move em face deste juízo, sendo o presente para intimar a requerente MARIA RODRIGUES DE ALELUIA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, do despacho a seguir transcrito: " Intime-se a requerente, via edital para, em 48 horas demonstrar interesse no feito sob pena de arquivamento. Prazo 20 dias. Em, 26/03/2007. (Ass.) José Maria Lima, Juiz de Direito 2ª Vara Cível Porto Nacional TO". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado, sob os auspícios da justiça gratuita e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal.